COMISSÃO

REQUERIMENTO N°, DE 2025

(Da Sra. DANDARA)

Requer a desapensação do PL nº 3.363/2023 em relação ao PL nº 1.038/2003.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desapensamento do Projeto de Lei nº 3.363/2023 em relação ao Projeto de Lei nº 1.038/2003, tendo em vista que as matérias tratadas por ambas essas proposições não são idênticas ou correlatas.

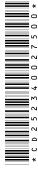
JUSTIFICAÇÃO

O PL n° 1.038/2003, de autoria do Deputado Ricardo Izar, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir a ausência do trabalho, sem prejuízo do salário, em favor dos pais que tenham que acompanhar filhos que sejam pessoa com deficiência em terapias e tratamentos médicos.

Já o PL n° 3.363/2023, nossa autoria, visa permitir a ausência do trabalho, sem prejuízo do salário, pelo prazo de 2 (dois) dias consecutivos, em favor das mulheres que forem vítimas de violência doméstica ou sexual e com a finalidade de possibilitar a elas a realização de boletim de ocorrência e de exame de corpo de delito. Esse último PL veio a ser apensado ao PL n° 1.038/2003.

Com efeito, há uma similaridade superficial de temas, visto que ambos os PLs pretendem instituir hipóteses de interrupção do contrato de trabalho; ou seja, ambos visam criar hipóteses em que é lícita a não prestação de trabalho sem prejuízo da remuneração.





Por outro lado, a finalidade de ambas as hipóteses de interrupção é distinta: no caso do PL 1.038/2003, a finalidade é a de permitir que o filho pessoa com deficiência seja acompanhado pelos pais em terapias ou tratamentos médicos, ao passo que o PL 3.363/2023 visa tornar viável a efetivação de atos processuais relacionados à investigação de crimes de violência doméstica ou sexual.

Entendemos que, em se tratando de proposições que instituem hipóteses de interrupção do contrato de trabalho, o mais razoável é que só haja apensação quando as finalidades forem as mesmas. Por exemplo, é razoável apensar proposições que tratem todas da licença-paternidade (a qual licença é ela própria uma hipótese de interrupção).

No entanto, parece inadequado apensar hipóteses de interrupção com finalidades distintas. Observe-se que a própria deliberação quanto ao prazo de cada interrupção envolve interesses distintos: no caso de interrupção para a realização de boletim de ocorrência e de exame de corpo de delito, é preciso discutir o prazo médio de espera em delegacias, a disponibilidade do atendimento, o prazo de deslocamento até o local de produção dos atos, etc., pontos de debate que não guardam correlação estrita com aqueles que seriam discutidos para a previsão de interrupção em caso de acompanhamento de filhos pessoas com deficiência.

Sendo assim, requeremos a Vossa Excelência o desapensamento do PL n° 3.363/2023 em relação ao PL n° 1.038/2003.

Sala da Comissão, 18 de November de 2025.

Deputada DANDARA

